



PARECER Nº 58/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.011742/2016-71
INTERESSADO: ALVARO ANTONIO MARQUES

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por ALVARO ANTONIO MARQUES, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 000265/2016/SPO - FL 01 A 09 (0098864), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 660625173.

2. O Auto de Infração nº 000265/2016/SPO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 29/2/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c art. 88 do CBA, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 19/11/2014

Hora: 16:05

Local: Manuel Urbano

Descrição da ementa: Deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente que tiver conhecimento, contrariando o Art. 88 da Lei 7.565 c/c Art. 302, II, "n"

Descrição da infração: No dia 19/11/2014, a aeronave PT-EVN, modelo EMBRAER 810C, operada e pilotada por Alvaro Antonio Marques, CANAC 505826, realizou pouso no aeródromo de Manuel Urbano. Durante o pouso, houve a perda do controle da aeronave, que saiu pelo limite da pista e colidiu com um desnível.

O Sr. Alvaro não informou a Autoridade Investigadora sobre o acidente. O SERIPA VII tomou conhecimento através da mídia digital e a delegacia de Manuel Urbano.

Assim, a não comunicação do acidente pelo Sr. Alvaro Antonio Marques configura o descumprimento ao artigo 88 do CBAer, passível de autuação capitulada no artigo 302, inciso II, alínea n da mesma lei.

3. No Relatório de Fiscalização nº 06/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 25/2/2016 (fls. 2), a fiscalização registra que, conforme Boletim de Registro de Ocorrência em Aeronave nº 323/GGAP/2014, de 22/10/2014, o Autuado não informou à autoridade investigadora sobre acidente ocorrido quando pousava com a aeronave PT-EVN em Manuel Urbano em 19/11/2014.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. BROA nº 323/GGAP/2014, de 22/10/2014 (fls. 3);

4.2. Status da aeronave PT-EVN (fls. 4); e

4.3. Dados pessoais de Alvaro Antonio Marques (fls. 5).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 1/4/2016 (fls. 7), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 23/5/2016 (fls. 8).

6. Em 18/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0098866).

7. Em 5/7/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e

sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – 0806024 e 0834310.

8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1661 (0964820) em 14/9/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JO922100950BR (1160663), o Interessado apresentou recurso em 22/9/2017 (1089222).

9. Em suas razões, o Interessado afirma que reconhece ter incorrido na prática da infração, alega que teria tomado providências a fim de evitar novas infrações e que não teria cometido nenhuma outra infração no último ano, fazendo jus às atenuantes previstas no § 2º do art. 27 da Resolução ANAC nº 13, de 2007. Alega também que teria requerido desconto de 50% nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

10. Tempestividade do recurso aferida em 3/10/2017 – Certidão ASJIN (1116984).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 7), não apresentando defesa (fls. 8). Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância (1160663), apresentando seu tempestivo recurso (1089222), conforme Certidão ASJIN (1116984).

12. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

14. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

15. Ainda no CBA, cumpre destacar o art. 88:

CBA

Art. 88 Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente de aviação ou da existência de restos ou despojos de aeronave tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido.

16. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de comunicar à autoridade de aviação civil a ocorrência de acidente envolvendo aeronave. Conforme os autos, o Autuado envolveu-se em acidente com a aeronave PT-EVN em Manuel Urbano em 19/11/2014 e não comunicou o fato às autoridades. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o enquadramento da infração.

17. Observa-se que a conduta do Interessado não afetou a disciplina a bordo da aeronave ou a segurança do voo, uma vez que a obrigação de comunicar a ocorrência de acidente com aeronave só surge após o acidente. Observa-se também que a conduta do Interessado consistiu em recusar-se a repassar informação à autoridade. Portanto, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado ao caso em tela é o inciso VI do art. 299 do CBA, c/c art. 88 também do CBA:

CBA

Art. 299 Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

18. Entende-se que existe congruência entre a matéria do Auto de Infração nº 000265/2016/SPO (fls. 1) e a decisão de primeira instância (0806024 e 0834310). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

19. Aponto ainda que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 000265/2016/SPO (fls. 1) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, que dispõe o seguinte:

Res. ANAC nº 472/18

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

20. Além disso, é importante destacar que os valores de multa previstos para o inciso VI do art. 299 do CBA (R\$ 1.600,00 - R\$ 2.800,00 - R\$ 4.000,00) são inferiores àqueles previstos para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA (R\$ 2.000,00 - R\$ 3.500,00 - R\$ 5.000,00). Portanto, não se vislumbra possibilidade de agravamento da sanção aplicada em função da convalidação do Auto de Infração.

IV - CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nº 000265/2016/SPO (fls. 1) para o inciso VI do art. 299 do CBA, c/c art. 88 também do CBA, notificando o Interessado para que possa se manifestar nos autos em 10 (dez) dias.

22. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/01/2019, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2611170** e o código CRC **3D778A23**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 63/2019

PROCESSO Nº 00066.011742/2016-71
INTERESSADO: Alvaro Antônio Marques

Brasília, 26 de abril de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ALVARO ANTONIO MARQUES contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 5/7/2017, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000265/2016/SPO – *Deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente de que tiver conhecimento*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 58 (2611170)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- **CONVALIDAR** o enquadramento legal do **Auto de Infração nº 000265/2016/SPO para o inciso VI do art. 299 do CBA, c/c art. 88 também do CBA e NOTIFICAR O INTERESSADO da convalidação do enquadramento**, concedendo prazo para manifestação nos autos de 10 (dez) dias, conforme disposto no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/04/2019, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2611653** e o código CRC **12B1E471**.